Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 918/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14882/2016
PROTOCOLO	**:** 1719831
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO em CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
REQUERENTE	**:** ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESUS QUEIROZ BAIRD OAB/MS 3.510
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PARTE DAS INCONSISTÊNCIAS AFASTADAS – MINORAÇÃO DA MULTA – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

O afastamento de parte das inconsistências fundamentadas no acórdão revisado que julgou as contas de gestão do Poder Legislativo Municipal permite a procedência parcial do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, no sentido de mantê-las como contas irregulares e aplicar multa em valor reduzido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do **Pedido de Revisão**, a fim de desconstituir o **Acórdão AC00 – G.RC – 469/2015**, constante nos autos TC/MS n. 13181/2013 (Recurso Ordinário), proferindo-se novo julgamento; mantendo a Prestação de Contas do exercício 2009, da Câmara Municipal de Costa Rica, gestão do Sr. Adair Tiago de Oliveira, como Contas Irregulares e **reduzindo-se a multa aplicada** para **25 (vinte e cinco) UFERMS**.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Adair Tiago de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, em desfavor do AcórdãoAC00 – G.RC – 469/2015, proferido nos autos TC/MS n. 13181/2013.

Referida decisão foi proferida nos seguintes termos:

> "I) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso ordinário, porque não superadas as irregularidades motivadoras do Acórdão nº 00/0521/2012, que deverá ser mantido como proferido por seus próprios fundamentos;
>
> II) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

O pedido foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas, conforme despacho de f. 27.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, pronunciou-se às f. 42/51, opinando:

> "Face ao exposto, o nosso posicionamento técnico é pela improcedência do presente Pedido de Revisão, mantendo-se os termos do Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - G.RC - 469/2015, ora combatido."

A Auditoria manifestou-se nos seguintes termos (f. 53/61):

> "Em razão do exposto, com base nos exames e conclusões presentes neste Parecer, sobretudo, pela não superação da impropriedade mencionada no item III do PEDIDO DE REVISÃO, aqui tratada no subitem 2.3.b, esta Auditoria opina no mérito pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do PEDIDO DE REVISÃO."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas concluiu (f. 62/64):

> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL a fim de desconstituir o v. Acórdão 521/2012, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de reduzir a multa anteriormente aplicada, mantendo-se inalterada a condição de irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, referente ao exercício de 2009."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Alega o requerente que o r. Acórdão manteve o julgamento que declarou irregular a Prestação de Contas do exercício 2009 da Câmara Municipal de Costa Rica, com base na suposta diferença no repasse do duodécimo e na ausência de comprovação de valor dispendido no parcelamento da dívida de INSS.

Quanto ao repasse do duodécimo, argumenta o requerente que "*o referido repasse foi de R$ 2.520.240,48 que somados aos depósitos de diversas origens (receitas extraorçamentárias) demonstradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante no valor de R$ 171.990,28 perfaz o total de R$ 2.692.231,76, já demonstrado no Balancete Financeiro como Depósitos Legislativos e já juntados aos presentes autos. Logo, não subsiste qualquer diferença referente ao repasse do duodécimo".*

Prossegue esclarecendo que "*com relação ao parcelamento da dívida de R$ 93.937,93, registrado como baixa da dívida fundada na Demonstração das Variações Patrimoniais, foi justificado que se trata de parcelamento junto ao INSS, descontados do repasse de duodécimo pela Municipalidade e pagos por meio de FPM – Fundo de Participação dos Municípios, que ao final dos recolhimentos, sobrou um saldo residual no valor de R$ 93.937,93, baixados por ocasião do fechamento do Balanço do Exercício de 2009"*.

Por fim, sustenta que os documentos anexados ao Pedido de Revisão comprovam a regularidade dos atos, requerendo seja rescindida a decisão, proferindo-se novo julgamento, afastando a multa imposta.

A Auditoria ao examinar os documentos trazidos pelo requerente, constatou a procedência dos argumentos, em razão da inexistência de divergência no registro do "Repasse de Duodécimo" recebido pela CM de Costa Rica, destacando em sua análise que o registro discutido no valor de R$ 2.692.231,76, constante do Balanço Financeiro a título de "Depósito Legislativo", no processo TC/MS n. 2820/2010 (Prestação de Contas de Gestão – exercício 2009), trata-se do somatório dos valores de R$ 2.520.240,48 e R$ 171.991,286, sendo o primeiro relativo ao repasse do duodécimo efetivamente recebido e o segundo referente ao conjunto de depósitos de diversas origens, devidamente identificados nos autos iniciais.

Prossegue a Auditoria: "*a documentação aqui mencionada revelou o detalhamento das parcelas dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal no exercício de 2009, as quais se encontram identificadas no "Livro Razão, constante da peça n° 11, fls. 115/117, do Processo nº TC/2820/2010, descritas mês a mês e pelas respectivas datas de recebimento", confirmando, assim, o valor de R$ 2.520.248,48, registrado no Balanço Financeiro*".

Verifica-se, assim, que o valor constante do Balanço Financeiro, referente ao duodécimo recebido pela Câmara Municipal de Costa Rica no exercício de 2009, R$

2.520.240,48, compondo, juntamente com o valor de R$ 171.991,28 - depósitos de diversas origens, o registro da conta “Depósitos Legislativos”, de R$ 2.692.231,76, está devidamente esclarecido e comprovado, sanando a irregularidade posta.

No tocante a baixa no valor de R$ 93.937,93 lançado na Demonstração das Variações Patrimoniais, que conforme o requerente, refere-se à baixa por insubsistência passiva, do saldo do parcelamento de dívida com o INSS, constatou-se que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios ou justificativas capazes de demonstrar o alegado, permanecendo a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista o saneamento parcial dos itens que culminaram na deliberação primária (Acórdão n. 521/2012 – TC/MS n. 2820/2010), acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos seguintes:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão, a fim de desconstituir o Acórdão AC00 – G.RC – 469/2015, constante nos autos TC/MS n. 13181/2013 (Recurso Ordinário), proferindo-se novo julgamento; mantendo a Prestação de Contas do exercício 2009, da Câmara Municipal de Costa Rica, gestão do Senhor Adair Tiago de Oliveira, como Contas Irregulares e reduzindo-se a multa aplicada para 25 (vinte e cinco) UFERMS;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm